



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 98 de 06 de Janeiro de 2016.

DISPÕE SOBRE A NOVA JORNADA DE TRABALHO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE**, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e, ele, sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** – Fica estabelecida a Jornada de Trabalho dos Profissionais do Magistério, que será Implementada até o início do ano letivo de 2017, conforme exposto nessa Lei Complementar.

**Art. 2º** - Os Profissionais do Magistério ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

- I – Integral de Trabalho Docente – PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II - com carga completa;
- II – Ampliada de Trabalho Docente – PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I;
- III - Básica de Trabalho Docente – PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I – com carga parcial;
- IV – Inicial de Trabalho Docente – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

### JORNADA INTEGRAL DE TRABALHO DOCENTE PROFESSOR INGLES (1º ao 9º ano)

**Art. 3º** - A Jornada integral de trabalho docente comporta o total de 40 (quarenta) horas semanais, sendo implantada em duas fases:

I – Primeira Fase (36 horas), a partir do início do ano letivo de 2016, 26 (vinte e seis) horas com os alunos, e 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, dessas 05 (cinco) horas em atividade na Unidade Escolar e 05 (cinco) horas em local de livre escolha;

II – Segunda Fase (40 horas), a partir do início do ano letivo de 2017, 26 (vinte e seis) horas semanais com os alunos, e 14 (quatorze) horas de trabalho pedagógico, dessas 05 (cinco) horas em atividade na Unidade Escolar e 09 (nove) horas em local de livre escolha.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE**

## **Estado de São Paulo**

### **JORNADA AMPLIADA DE TRABALHO DOCENTE PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)**

Art. 4º - A Jornada ampliada de trabalho docente comporta o total de 38 (trinta e oito) horas semanais, sendo implantada em duas fases:

I – Primeira Fase 33 ( trinta e três) horas, a partir do início do ano letivo de 2016, 25 (vinte e cinco) horas com os alunos, e 08 (oito) horas de trabalho pedagógico, dessas 03 (Três) horas em atividade na Unidade Escolar e 05 (cinco) horas em local de livre escolha;

II – Segunda Fase 38 (trinta e oito) horas, a partir do início do ano letivo de 2017, 25 (vinte e cinco) horas com os alunos, e 13 (treze) horas de trabalho pedagógico, dessas 03 (Três) horas em atividade na Unidade Escolar e 10 (Dez) horas em local de livre escolha.

### **JORNADA BÁSICA DE TRABALHO DOCENTE (1º ao 5º ano) PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL**

Art. 5º - A Jornada Básica de trabalho docente comporta o total de 35 (trinta e cinco) horas semanais, sendo implantada em duas fases:

I – Primeira Fase 32 (trinta e duas) horas, a partir do início do ano de 2016, 23 (vinte e três) horas com os alunos, e 09 (nove) horas de trabalho pedagógico, dessas 03 (Três) horas em atividade na Unidade Escolar e 06 (Seis) horas em local de livre escolha;

II – Segunda Fase (35 horas), a partir do início do ano letivo de 2017, 23 (vinte e três) horas com os alunos, e 12 (doze) horas de trabalho pedagógico, dessas 03 (Três) horas em atividade na Unidade Escolar e 09 (Nove) horas em local de livre escolha.

### **JORNADA INICIAL DE TRABALHO DOCENTE PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 6º - A Jornada inicial de trabalho docente comporta o total de 30 (trinta) horas semanais, sendo implantada em duas fases:

I – Primeira Fase 28 (vinte e oito) horas, a partir o início do ano de 2016, 20 (vinte) horas com os alunos, e 08 (oito) horas de trabalho pedagógico, dessas 02 (duas) horas em atividade na Unidade Escolar e 06 (seis) horas em local de livre escolha;

II – Segunda Fase 30 (trinta) horas, a partir do início do ano letivo de 2017, 20 (vinte) horas com os alunos, e 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, dessas 02 (duas) horas em atividade na Unidade Escolar e 08 (oito) horas em local de livre escolha.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

## Estado de São Paulo

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º – Fica autorizado ao Poder Executivo a correção da tabela de cargos e salários constante da Lei Complementar n. 094, de 13 de fevereiro de 2015, ou que vier a substituí-la, das Letras MEI e MEF, conforme abaixo:

#### A) Implementação da Primeira Fase:

I - O cálculo deverá ser feito a partir do valor da inicial da Letra MEI ou MEF (dependendo do cargo) que será dividido pelo número de horas antigo (25 horas para Educação Infantil e 30 horas para Ensino Fundamental);

II – Após obtido o valor, esse deverá ser multiplicado pelo valor previsto na carga horária (MEI – artigo 6, inciso I e MEF – artigo 4, inciso I – dessa Lei)

III – Após obtido o valor, atualiza-se o restante dos demais valores em 05% entre um campo e outro;

#### b) Implementação da Segunda fase:

I - O cálculo deverá ser feito a partir do valor da inicial da Letra MEI ou MEF (dependendo do cargo) que será dividido pelo número de horas obtido na primeira fase;

II – Após obtido o valor, esse deverá ser multiplicado pelo valor previsto na carga horária (MEI – artigo 6º, inciso II e MEF – artigo 4º, inciso II – dessa Lei)

III – Após obtido o valor, atualiza-se o restante dos demais valores em 05% entre um campo e outro;

Parágrafo único – As alterações da carga horária e valores das tabelas serão feitas mediante decreto do Poder Executivo, observados os prazos determinados pela presente Lei Complementar.

Art. 7º – Fica revogado o artigo 40 da Lei Complementar n. 002, de 05 de abril de 2002.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**JOAQUIM BRISOLA FERREIRA**  
Prefeito Municipal